





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. RONALDO CHADID

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3697/2016**

<b>PROCESSO TC/MS</b>	: TC/16633/2014
<b>PROTOCOLO</b>	: 1560453
<b>ÓRGÃO</b>	: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS
<b>RESPONSÁVEL</b>	: ROSELI BAUER
<b>TIPO DE PROCESSO</b>	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
<b>RELATOR</b>	: RONALDO CHADID

Em exame para fins de registro a concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a ARACI DOS SANTOS AMARAL, nascida em 27/7/54, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, Matrícula 8101, Nível P-I, referência K, na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Maracaju/MS.

De posse do caderno processual, considerando a regularidade da documentação apresentada, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise nº 19192/2015 sugerindo o registro da aposentadoria acima identificada.

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 5647/2016, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Ao analisar os autos referentes à aposentadoria de Araci dos Santos Amaral verifico que foram cumpridos os requisitos legais e formais e foi concedida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base no art. 40, § 1º, III, “b” e § 8º, da Constituição Federal/88, e arts. 39, § 1º, e 54 da Lei Municipal nº 1.433/05, conforme Portaria PREVMMAR nº 187/14, retificada pela Portaria PREVMMAR nº 188/14, publicada no Diário Oficial do Município nº 395, de 5 de novembro de 2014.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. RONALDO CHADID

A documentação apresentada foi remetida tempestivamente e seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido na IN/TCE/MS nº 35/2011.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria concedida a ARACI DOS SANTOS AMARAL, nos termos do art. 40, § 1º, III, “b” e § 8º, da Constituição Federal/88, e arts. 39, § 1º, e 54 da Lei Municipal nº 1.433/05, conforme Portaria PREVMMAR nº 187/14, retificada pela Portaria PREVMMAR nº 188/14, publicada no Diário Oficial do Município nº 395, de 5 de novembro de 2014.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2016.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

ASP



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

<b>DECISÃO SINGULAR</b>	:DSG-G.MJMS-928/2015
<b>PROCESSO TC/MS</b>	:TC/8346/2014
<b>PROTOCOLO</b>	:1509078
<b>ÓRGÃO</b>	:SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
<b>RESPONSÁVEL</b>	:ROSELI BAUER
<b>CARGO DA RESPONSÁVEL</b>	:DIRETORA PRESIDENTE PREVMMAR
<b>ASSUNTO DO PROCESSO</b>	:CONCESSÃO PENSÃO
<b>RELATORA</b>	:CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
<b>BENEFICIÁRIO</b>	:YAGO DUTRA DOS SANTOS E IGOR MATHEUS DUTRA DOS SANTOS

PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIOS. SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU. REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO

Tratam os autos da concessão de PENSÃO POR MORTE concedida aos beneficiários Yago Dutra dos Santos e Igor Matheus Dutra dos Santos na condição de beneficiários (filhos) da ex-servidora Divany Dutra da Silva, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no cargo de auxiliar de serviços diversos.

A equipe técnica da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal – ICAP apreciou a documentação apresentada e através da Análise Conclusiva ANA-17169/2014, manifestou-se:

*“Face ao exposto, certificamos a regularidade da documentação e concluímos a instrução processual sugerindo o **Registro** da concessão da **Pensão**.” (grifo nosso)*

Da mesma forma foi o entendimento exaurido pelo Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.5



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DR.TMV/SUBSTITUTO-19111/2014 onde concluiu:

*“este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010 conclui pelo **Registro** do ato de concessão em apreço, nos termos do artigo 71, inciso III da CF c/c artigo 77, inciso III da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 34 da LC nº 160/12 c/c artigos 70, 109 a 113, 145 a 147 e 173, I, “b”, todos da RNTC/MS nº 076/13.” (grifo nosso)*

Vieram os autos a esta Relatora para Decisão.

#### **É o Relatório.**

Observa-se com o exame dos autos que a presente PENSÃO POR MORTE encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

**1- Pelo Registro** da concessão de PENSÃO POR MORTE dos beneficiários Yago Dutra dos Santos e Igor Matheus Dutra dos Santos, na qualidade de filhos de ex-servidora, o que faço com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I - do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

**2-** Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

**3-** Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

**É a DECISÃO.**

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2015.

**Conselheira Marisa Serrano**

RELATORA

fer